SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099772 - SP (2026/0202513-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO RAFAEL CARMINOTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:03
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 2bd347f4-8111-488b-a1a9-fd88130c5824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099772 - SP (2026/0202513-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO RAFAEL CARMINOTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO DELIBERADA NO ATO COATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RAFAEL CARMINOTO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *writ* pela falta de cabimento, pela consonância do ato coator com a jurisprudência e pela impossibilidade de incursão na seara fático-probatória (fls. 99/104).

O agravante alega, em síntese, que o paciente estava em casa, dormindo na edícula situada nos fundos do imóvel indicado, não tendo ouvido o chamado policial por desavenças familiares com a genitora; no dia seguinte, apresentou-se aos policiais com o salvo-conduto e retornou ao estabelecimento prisional dentro do prazo da saída temporária, em retorno espontâneo.

Documento eletrônico VDA58742197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: fcab837a-69c2-4bc5-a56c-b9df80a17f5b

Defende que a conduta imputada não se enquadra no rol taxativo do art. 50 da Lei de Execução Penal, pois não houve afastamento do perímetro e foi observado o *recolhimento noturno* previsto no art. 124, § 1º, II, da mesma lei.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, pois a unidade prisional negou, sem justificativa, a oitiva da genitora Osmarina e não foram ouvidos em audiência os policiais responsáveis pela fiscalização, matéria essa devidamente provocada no agravo em execução.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada ou, mantida a decisão, pela submissão do recurso à Turma para concessão da ordem (fls. 109/117).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal local manteve a homologação da falta grave aos seguintes fundamentos (fls. 17/18):

> Consta do Comunicado de Evento 303/2025 que o agravante e outros sentenciados descumpriram as condições da saída temporária de setembro de 2025 (fls. 34/35), confirmado o fato pelos Policiais Penais Luis Eduardo Silva (fls. 51) e Igor André de Oliveira (fls. 52).
>
> Em relação ao agravante, consta do Boletim de Ocorrência de fls. 43/47 que, em 18.9.2025, às 00h14min, policiais militares se dirigiram ao seu endereço, foram recebidos pela genitora Sra. Osmarina Carminoto Aidar, que relatou aos agentes que o agravante não se encontrava no local desde às 17h do dia 17.3.2025 (fls. 46/47).
>
> A respeito, o agravante alegou que sempre esteve na residência e não sabe porque sua genitora teria relatado situação diversa, pois estava dormindo no momento, e acredita que tal situação tenha se dado por desavenças familiares com sua mãe (fls. 50).
>
> [...]
>
> As condições da saída temporária devem ser cumpridas com rigor absoluto, sob pena de se inviabilizar a fiscalização estatal e esvaziar a finalidade da sanção disciplinar.
>
> O art. 50, VI, da Lei de Execução Penal tipifica como falta grave "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei", e o art. 39, V, estabelece como deveres do reeducando a "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas", sendo que havia ordem expressa para que permanecesse no perímetro e não se afastasse sem autorização judicial.
>
> No caso, o agravante demonstrou descaso com as condições da saída temporária, pois deveria estar em sua residência às 19hrs e, ao menos até as 00h14min do dia seguinte, não se encontrava no local, o que inviabiliza a desclassificação para falta média.

Documento eletrônico VDA58742197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: fcab837a-69c2-4bc5-a56c-b9df80a17f5b

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, *o descumprimento das condições impostas para a saída temporária configura falta grave prevista nos arts. 50, VI, c/c 39, II e V, da Lei de Execução Penal, autorizando a regressão de regime e a perda de dias remidos* (AgRg no HC n. 1.048.963/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026).

Quanto à suficiência das provas para a condenação na falta grave, é pacífico o entendimento de que a via do *habeas corpus* é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade da conduta ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (AgRg no HC n. 328.288/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/3/2017).

No caso, o paciente teve reconhecida a prática de falta grave em razão dos depoimentos dos policiais militares, que procederam à diligência, e dos policiais penais, que atestaram o descumprimento das condições da saída temporária, depoimentos esses considerados como suficientes para a imposição da falta.

Assim, somente mediante incursão nas provas seria possível rever a conclusão, providência incabível na via do *habeas corpus*.

Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa, pois a decisão agravada, acertadamente, considerou não ter sido objeto de deliberação no ato coator.

A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em habeas corpus na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023; e AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desse tema nesta Instância Superior.

Por essas razões, entendo que a decisão deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA58742197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: fcab837a-69c2-4bc5-a56c-b9df80a17f5b

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58742197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: fcab837a-69c2-4bc5-a56c-b9df80a17f5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.772 / SP

Número Registro: 2026/0202513-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00108168120188260496 00176107420258260496 108168120188260496 176107420258260496

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RAFAEL CARMINOTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO RAFAEL CARMINOTO (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:55
Código de Controle do Documento: 4ad51f50-3e65-4975-b107-adf21a7550fd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:55
Código de Controle do Documento: 4ad51f50-3e65-4975-b107-adf21a7550fd